



CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ
ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 05/2025

Objeto: Contratação de assessoria e consultoria jurídica para atuação administrativa e judicial.

Base Legal: Alíneas “a”, “b” e “e”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. 1. As contratações que recaia em prestador de serviços com notória especialização, poderá ser celebrado nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. 2. Necessidade de ser observado os requisitos legais dos art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

A Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá, realiza consulta, com o fito de obter respaldo técnico acerca da possibilidade de realizar contratação, de forma direta, sem a necessidade de realização de licitação, com prestador de serviços detentor de notória especialização.

Uma vez recebida à consulta, esta Assessoria Jurídica, em seu papel de órgão de assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional e legal que circunscreve a matéria, apresentar nossa manifestação acerca da contratação em voga, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado a sua abrangência.

I - DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO

Trata os presentes autos da execução de despesas com a prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e jurídica na área contenciosa para patrocínio de causas administrativas e judiciais, na forma das alíneas “a”, “b” e “e”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A contratação será feita de acordo com as especificações e detalhamento constantes no Termo de Referência.

II - DO DISPOSITIVO APLICÁVEL À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Na ocorrência de licitações impossíveis, seja em razão do objeto ou do prestador de serviços,
Rua Sebastião Gonçalves de Almeida, 111 - Centro - Fone: 62 3326-1513 / 3326-2510
e-mail camarajaragua@hotmail.com - CEP - 76.330-000 - Jaraguá-GO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ ESTADO DE GOIÁS

poderá ser aplicado o que consta do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em voga, em se tratando de prestador de serviços com notória especialização, poderá ser aplicado o que constam das alíneas “a”, “b” e “e”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que assim preceitua, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Ademais, vale ressaltar-se que a Lei nº 14.039/2020 reconheceu a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, daí porque, é perfeitamente aplicável a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

III - DO ATENDIMENTO AO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021

Para fins de cumprimento do que consta do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ ESTADO DE GOIÁS

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

IV – DA ANÁLISE

A norma esculpida no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Administração comprova a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a administração justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem contratados através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

Dessa maneira, para haver singularidade, devem ser preenchidas as seguintes circunstâncias: 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Com efeito, a demanda é singular quando possui peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão, sendo que no caso concreto, a resposta que a licitada pode gerar à administração pública é específica, satisfazendo a necessidade inicialmente exigida.

Rua Sebastião Gonçalves de Almeida, 111 - Centro - Fone: 62 3326-1513 / 3326-2510
e-mail camarajaragua@hotmail.com - CEP - 76.330-000 - Jaraguá-GO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ
ESTADO DE GOIÁS**

Essa conclusão referencial foi obtida por critérios de segurança jurídica e hermenêutica, sobretudo no contexto de transição de regimes licitatórios, vivenciado em nossa atualidade.

V - DA CONCLUSÃO

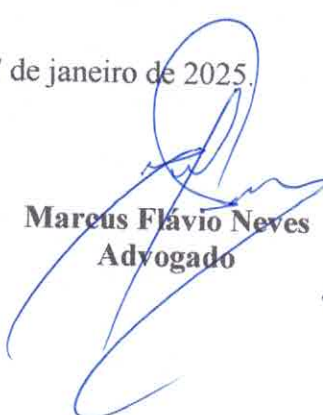
Ante ao exposto, entendemos que a contratação do escritório GABRIEL MOREIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.654.139/0001-40, por inexigibilidade de licitação, para execução de serviços que requer notória especialização, mostra-se legal sob a ótica do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, verifico que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma do Termo de Referência e Minuta do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Assim, caberá ao Gestor do Órgão solicitante, baixar o Ato Administrativo visando declarar a inexigível de procedimento licitatório nas condições descritas nesta manifestação.

Esta, s.m.j., é a nossa Manifestação.

Jaraguá/GO, 07 de janeiro de 2025.


Marcus Flávio Neves
Advogado